

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30

Sessão de 26 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.353

RECURSO NR.: 101.653 IRPJ EXS: DE 1986 a 1990.

RECORRENTE : SERRARIA E MARMURARIA LAGUINHA LTDA.

RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PREITO (SP)

CRCN/

OMISSÃO DE RECEITA-PASSIVO FICTÍCIO: - A manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas ou já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veementemente de omissão de receita.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS: - O valor dispendido com aquisição de motores elétricos que compõem máquinas de corte e polimento de mármore, fabricadas para venda a terceiros, não são passíveis de imobilização, por não compor o ativo permanente da empresa, podendo ser admitidos como custo operacional quando a pessoa jurídica tem como atividade a fabricação e venda dessas máquinas.

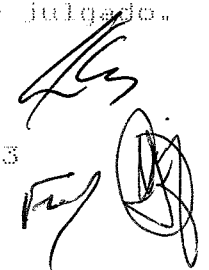
CORREÇÃO MONETÁRIA: - Não se tratando de bens imobilizáveis, não tem cabimento a exigência da correção monetária do balanço incidente sobre bens componentes do ativo circulante que são acoplados a máquinas fabricadas e vendidas pela pessoa jurídica.

LUCRO ARBITRADO: - Inexistindo escrituração regular e não tendo a declarante condições de optar pela tributação com base no lucro presumido por não preencher as condições estabelecidas pela lei, poderá a autoridade fiscal arbitrar o lucro na forma prevista nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA E MARMURARIA LAGUINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 12.211.822,00, no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

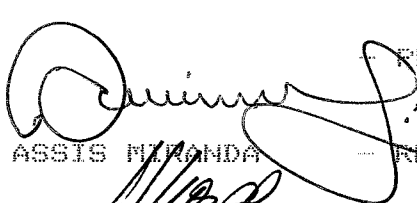
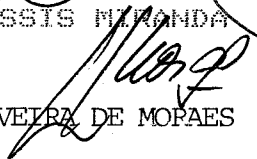
Sala das Sessões em 26 de julho de 1993



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30

RECURSO NR.: 101.653

ACORDÃO NR.: 101-85.353

RECORRENTE : SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA.

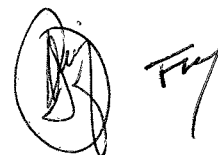
R E L A T Ó R I O

A ora recorrente foi tributada no exercício de 1986, período-base de 1985, por omissão de receita representada por "passivo fictício"; dedução indevida de custos de materiais de consumo passíveis de imobilização e omissão de receita de correção monetária sobre estes incidentes.

Nos exercícios financeiros de 1987 a 1990, períodos-base de 1986 a 1989, a empresa teve seu lucro arbitrado, por não manter escrituração contábil-fiscal regular, não elaborar as demonstrações financeiras de modo a possibilitar a tributação pelo Lucro Real e não cumprir as obrigações acessórias relativas à tributação pelo Lucro Presumido, de conformidade com os prazos e normas legais estabelecidas para o exercício do direito a tal opção.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 09/01/91 (data da sua lavratura) e em 25/02/91, dentro do prazo prorrogado, ingressou com a impugnação de fls. 171/174, e à fl. 190 aditou a impugnação, a petição de 04/04/91, onde argui decadência do direito de lançar.

Inobstante considerar extemporâneo o expediente de fl. 190, a decisão recorrida entende que o instituto da decadência não aproveita a interessada, uma vez que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao período-base de 1985, exerc. de 1986, extinguiu-se em 01/01/92, visto que a autuada é omissa, tendo apresentado a declaração de rendimentos somente em 22/06/90.



PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30

ACORDÃO NR. 101-85.353

Quanto ao mérito, no que se refere à manutenção, no passivo exigível a curto prazo, de obrigações incomprovadas, admitiu a decisão recorrida, que resultou demonstrada, na fase impugnatória, a quantia de Cr\$ 49.720.494,00, excluindo-a da base de cálculo do imposto apurado no exerc. de 1986. Por outro lado, as importâncias integrantes do passivo exigível a curto prazo da empresa, de obrigações comprovadamente liquidadas, conforma documentos de fls. 05, 06 e 175, constituem omissão de receitas, por representar "passivo fictício".

Referentemente aos custos/despesas indedutíveis, a decisão regular entende que os elementos de fls. 13 a 22 comprovam que a conta "Material de Consumo", representada pela aquisição de motores elétricos, está incluída em "outras despesas operacionais", não configurando, assim, insumos utilizados na industrialização de seus produtos. Trata-se de bens de natureza permanente, cujos valores encontram-se acima do limite estabelecido em lei para sua dedutibilidade, devendo, assim, serem imobilizados. Em consequência, é devida a receita de correção monetária calculada sobre os referidos bens.

Por derradeiro, no tocante ao arbitramento do lucro, a decisão recorrida é pela sua manutenção, tendo em vista que os documentos que instruem o processo demonstram o acerto do procedimento fiscal levado a efeito.

Em seu apelo dirigido a este Colegiado a apelante insiste na tese da decadência em relação ao exerc. de 1986, período-base de 1985, trazendo ainda à tona o instituto da prescrição intercorrente.

No mérito, no que tange à Omissão de Receita caracterizada na existência de passivo fictício, declara que:

"Anexamos ao presente sete folhas datilografadas,

frente e verso, que o Cartório de Registro certifica os títulos protestados que, por si só falam, o porque de não comprovação das datas de quitação. No entanto PROVA a realidade do PASSIVO, real, NÃO FICTO."




PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30

ACORDÃO NR.: 101-85.353

Relativamente aos Custos, Despesas Operacionais e Encargos, declara que se dedica à fabricação exclusiva de máquinas de corte e de polimentos de mármore e granitos e que vende os produtos de sua fabricação a empresas com atividades de comércio de mármore e granitos, usando como matéria prima (insumos) na fabricação, ferro, chapas de aço, bronze, tubos, etc. e material componente, motores elétricos, fios, rolamentos, porcas, parafusos, chaves diversas de acionamento, etc. Para fabricação dessas máquinas possui suas ferramentas e máquinas operatrizes, tornos elétricos, plainas, perfuradeiras, etc.

Os motores que acionam suas máquinas operatrizes são de qualificações e especificações diferentes dos motores que acionam as máquinas de sua fabricação.

Esses tipos de motores que a fiscalização alega serem do Ativo Imobilizado, não são de uso da empresa, por serem impróprios em suas máquinas operatrizes. Pede uma verificação "in loco".

Com relação ao arbitramento do lucro nos exercícios de 1987 a 1990, períodos-base de 1986 a 1989, diz não proceder a alegação de que a iniciativa fiscal tenha ocorrido no prazo de 1 ano, mas sim, de novembro/90 a 09/01/91 (três meses), sustentando que diligências foram efetuadas para outras situações. Afirma que improcede a alegação de que a fiscalização tenha diligenciado para verificação, em profundidade, dos elementos argüidos na impugnação. Na verdade, a fiscalização se contentou em levar apenas os Registros de Entradas e das Saídas de Mercadorias, descuidando, completamente, da contabilidade atualizada e implantada em C.P.D. próprio, com Diário, Razão, Balanços Patrimoniais, Demonstração de Resultados de cada exercício findo. Assevera que, não há dúvidas de que, pelos elementos legais disponíveis, o trabalho fiscal levando em consideração apenas o somatório das saídas de mercadorias e por arbitramento presumido o Lucro Tributável, é um tra-



FM

PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30
ACORDÃO NR. 101-85.353

balho primário, ilegal e totalmente falido, e sem suporte legal. Se na autuação o Agente Fiscal não dispunha de maiores e reais elementos, após a impugnação já os possuía, e agora, muito mais, com a juntada neste ato, das Declarações de Rendimentos. A Seguir faz uma demonstração da apuração do resultado com base no Lucro Real nos exercícios fiscalizados.

E o relatório.

Fm



PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30

Acórdão nº 101-85.353

V O I U

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o exerc. de 1986, período-base de 1985, por isso que, na forma prevista no art. 711 do RIR/80, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- " I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
- I - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento."*

Na espécie dos autos a empresa apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, bem como dos exercícios de 1987 a 1989, por exigência do órgão fiscalizador, apenas em 22/06/90, conforme recibos de entrega acostados às fls. 20/28. No exerc. de 1986, apurou o imposto, pelo lucro real e nos demais pelo lucro presumido.

A contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado "auto lançamento".

Não havendo apresentação da declaração de rendimentos, não há de se falar em auto-lançamento e nesse caso a regra aplicável é a constante de inciso I do art. 711 do RIR/80, ou seja, a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Fm 

PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30

Acórdão nº 101-85.353

No caso dos autos o exercício examinado foi o de 1986, período-base de 1985. Portanto a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja a partir de 01/01/87, terminando em 31/12/91. Como a interessada tomou ciência do Auto de Infração em 09/01/91, não ocorreu a alegada decadência do direito da Fazenda proceder ao lançamento.

Nessas condições é de se rejeitar a preliminar de decadência reiterada no recurso.

MÉRITO:

Passivo Fictício-Obrigações Incomprovadas

Verifica-se que a decisão recorrida exclui da tributação no exercício de 1986, período-base de 1985, o valor de Cr\$ 49.720.494,00, mantendo a tributação do remanescente de Cr\$ 191.908.893,00, eis que a autuada apenas apresentou xerocópias de Notas Fiscais, Faturas e Duplicatas, sem a respectiva prova da sua quitação, todas emitidas no ano de 1985, com vencimentos na apresentação, antecipado ou à vista.

Estou em que caberia à autuada comprovar que referidas obrigações somente foram pagas no ano seguinte de 1986, pois constaram em aberto no balanço encerrado em 31/12/85.

Na fase recursória a interessada trouxe à colação duas Certidões passadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - S.P. discriminando grande quantidade de títulos sacados contra a recorrente, protestados nos anos de 1984, 1985 e 1986.

Excusado dizer que a simples prova do protesto de um título não basta para convencer de que a obrigação tenha permanecido em aberto até a data do fechamento do balanço. Torna-se necessário que, juntamente com o protesto seja comprovado que o título protestado somente foi pago no ano seguinte ao do encerramento do balanço, para

 FM

PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30

Acórdão nº 101-85.353

justificar a sua permanência em obrigações a pagar no balanço de encerramento. Por exemplo, um título protestado em 10/03/85, pode ter sido pago até 31/12/85, e permanecer indevidamente em aberto no balanço encerrado em 31/12/85.

Essa prova não foi produzida pela interessada, o que vem justificar a manutenção da tributação do valor remanescente.

Passivo Fictício-Fornecedores Liquidados:

Trata-se de título liquidado em 18/12/85 (fl. 5), no valor de Cr\$ 5.288.792,00, não se justificando que tenha permanecido em aberto no balanço de 31/12/85, uma vez que a recorrente não comprovou que a obrigação foi paga com receita contabilizada.

Custos Indedutíveis-Materiais de Consumo:

Aí o fisco considerou que a ora recorrente deveria levar para o seu Ativo Fixo o valor dispendido na aquisição de dois motores elétricos, cujos modelos estão discriminados no auto de infração.

Como a contribuinte apropriou o valor da aquisição, à custo de produção, houve a glosa fiscal com a consequente classificação dos bens adquiridos no Ativo Fixo, resultando daí também a exigência da correção monetária sobre os bens imobilizáveis.

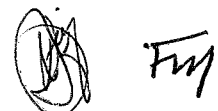
Nesse ponto entendo que as explicações dadas pela recorrente são razoáveis, não tendo sido rebatidas pela decisão recorrida.

Com efeito, a empresa fabrica máquinas para corte e polimento de mármore e granito, destinadas à venda.

Nessas máquinas são acoplados motores elétricos que compõem um conjunto.

Os motores que acionam suas máquinas operatrizes são diferentes, conforme demonstrou.

Em assim sendo, referidos motores adquiridos devem com-



PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30 Acórdão nº 101-85.353

por as contas do Ativo Circulante e não do Permanente, e, como tais, não estão sujeitos à correção monetária do balanço.

Nesse passo é de se excluir da tributação no exerc. de 1986, ano-base de 1985, os valores de Cr\$ 7.268.874,00 (glosa de custo de produção) e bem assim Cr\$ 4.942.948,00 (correção monetária do balanço).

Arbitramento do lucro nos exerc. de 1987 a 1990, período-base de 1986 a 1987:

A causa do arbitramento foi a ausência de escrituração contábil fiscal regular; não elaboração das demonstrações financeiras de modo a possibilitar a tributação pelo lucro real e não cumprimento de obrigações acessórias relativas à tributação pelo lucro presumido.

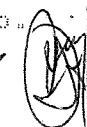
O procedimento fiscal levado a efeito neste item amparou-se nos seguintes fundamentos:

A do período-base de 1985, exercício de 1986 foi apresentada pelo Lucro Real, enquanto que a dos períodos-base de 1986 a 1989, exercícios de 1987 a 1990 foram apresentadas pelo Lucro Presumido.

Observa-se das declarações apresentadas para os períodos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, que ambas tem receita bruta superior ao respectivo limite permitido para sua apresentação pelo Lucro Presumido. Isto é, foram apresentadas com excesso.

Segundo o PN 40/81 perde o direito à opção o contribuinte que, intimado pela autoridade fiscal a apresentar as declarações, não o fizer no prazo de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 677 do RIR-Decreto 85450/80.

Ademais, a empresa apresentou a Declaração do IRPJ do período-base de 1985, exercício financeiro de 1986, através do Regime de Lucro Real, ao passo que a dos demais períodos foram apresentadas pelo Lucro Presumido, sendo que a dos períodos-base de 1986 e 1987, exercícios financeiros de 1987 e 1988, foram apresentadas com excesso.

Fm 

PROCESSO NR. 10.840/000.026/91-30 Acórdão nº 101-85.353

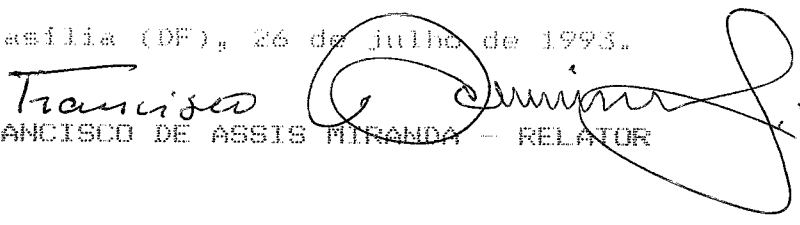
Consoante a legislação pertinente, dentre outras formalidades legais previstas para que a empresa possa mudar do regime de lucro real para o de lucro presumido, primeiramente ela precisaria estar legalmente dentro do limite permitido estabelecido para o exercício da opção. Logo, como a referida empresa, já nos 2 (dois) períodos imediatamente subsequentes ao da entrega da declaração pelo Lucro Real, esbove com sua receita bruta superior ao respectivo limite permitido para que a mesma pudesse ingressar no sistema de Lucro Presumido, a entrega de suas declarações sob essa modalidade fica sem efeito, e a interessada, portanto, será automaticamente excluída de tal regime, fazendo-se a apuração do lucro tributável, pelo arbitramento."

Assiste razão ao fisco, por isso que a interessada além de não atender o disposto nos artigos 392 e 395 do RIR/80, não apresentou a tempo escrituração contábil-fiscal regular, impossibilitando a tributação com base no lucro real, restando ao fisco proceder ao arbitramento com base no art. 400 do mesmo RIR.

Como a autuada suportou o prejuízo de Cr\$ 99.161.000,00, no exercício de 1986, a decisão recorrida determinou que o referido valor fosse excluído da base de cálculo do imposto exigido no período-base de 1985.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exercício de 1986, período-base de 1985, o valor de Cr\$ 12.211.822,00.

Brasília (DF), 26 de julho de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 